



## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional Tijuca, no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 02084.000012/2015-71).

A COORDENADORA REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO RIO DE JANEIRO nomeada pela Portaria nº.91/15, publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 17, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, Portaria nº. 179, de 22 de junho de 2009, Publicado no Boletim de Serviço nº. 06-A, de 22 de junho de 2009, e suas posteriores alterações, resolve:

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 50.923 de 06 de julho de 1961, que criou o Parque Nacional da Tijuca, no estado de Rio de Janeiro, o Decreto nº 60.183 de 06 de julho de 1967 que o altera e o Decreto nº 70.186 de 23 de fevereiro de 1972 que o altera;

Considerando a Portaria nº 98, de 06 de agosto de 2002, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca;

Considerando a Portaria nº 54, de 26 de junho de 2009, que modifica o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca;

Considerando a Portaria nº 74, de 25 de junho de 2012, que modifica e define a composição atual do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02001.003857/2002-77, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

#### 1 - SETOR GOVERNAMENTAL:

- a) órgão público ambiental municipal;
- b) órgão público ambiental estadual;
- c) órgão público ambiental federal;
- d) gestão compartilhada do Parque Nacional da Tijuca;
- e) órgão público de patrimônio histórico cultural;
- f) órgão público de educação;
- g) órgão público de cultura;
- h) órgão público de segurança e defesa civil;
- i) órgão municipal de limpeza e conservação;
- j) órgão público de turismo;

#### II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

- a) instituições de ensino e pesquisa;
- b) operadores de turismo;
- c) uso público esportivo;
- d) uso público religioso;
- e) serviços públicos;

#### III - MORADORES LOCAIS, COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES CIVIS:

- a) associações/cooperativas de moradores do entorno;
- b) organizações, fundações e afins, com cunho ambiental e/ou social;

§ 1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Tijuca, que indicará seu suplente.

§ 2º A relação das instituições representantes de cada setor será definida em oficina(s) participativa(s) com o devido registro dos resultados, na forma do regimento interno.

§ 3º Qualquer alteração dos representantes das instituições conselheiras deverá ser oficializada junto à administração do Parque Nacional da Tijuca, na forma do regimento interno.

Art. 2º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca são aquelas previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá manifestar-se sobre seu regimento no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ainda alterá-lo, quando necessário, mediante a manifestação da maioria simples.

Art. 3º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Parágrafo único: A rotatividade das entidades e de seus representantes será assegurada mediante a recondução limitada, na forma do regimento interno, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida por maioria simples, com o devido registro em ata de reunião, com vistas à publicação de nova Portaria.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria ICMBio nº 74, de 25 de junho de 2012.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA DE NÓBREGA RIBEIRO

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 03, de 01 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 02 de setembro de 2014, seção 1, página 60, que fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio,

#### NO ARTIGO 10, § 1º,

Onde se lê: "exceção prevista no caput deste artigo não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA".

Leia-se: "A exceção prevista no caput deste artigo não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e às áreas de domínio privado em Área de Proteção Ambiental - APA".

#### NO ARTIGO 10, INCLUA-SE O § 2º, RENUMERANDO-SE O ATUAL § 2º PARA § 3º:

"§ 2º Para realização das atividades mencionadas no caput, em áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou Área de Proteção Ambiental - APA, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio.

§ 3º caso da coleta e do transporte previstos no inciso III, o interessado poderá, voluntariamente, registrar-se junto ao SISBio e obter comprovante para eventual apresentação à fiscalização".

#### NO ARTIGO 12, § ÚNICO,

Onde se lê: "restrição prevista no inciso IV não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA".

Leia-se: "A exceção prevista no caput deste artigo não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e às áreas de domínio privado em Área de Proteção Ambiental - APA".

#### NO ARTIGO 16,

Onde se lê: "ICMBio poderá solicitar ao pesquisador a apresentação do parecer do comitê de ética da instituição à qual está vinculado o projeto, quando julgar necessário para a análise da solicitação de autorização".

Leia-se: "O ICMBio deverá determinar, para concessão de autorização ou licença permanente, a substituição de métodos que causem dor ou sofrimento aos animais quando existirem métodos alternativos que possibilitem atingir os objetivos propostos e que sejam comprovadamente eficazes para as espécies contempladas na solicitação.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada ao pesquisador a apresentação do parecer do Comitê de Ética no Uso de Animais da instituição a qual está vinculado o projeto, quando se julgar necessário para a análise da solicitação de autorização ou licença permanente".

#### NO ARTIGO 23, § 2º,

Onde se lê: "os casos previstos no caput, não será autorizada manutenção com previsão superior a 24 meses".

Leia-se: "Não será autorizada por meio do SISBio a manutenção de animais silvestres em cativeiro com finalidade científica com previsão superior a 24 meses".

#### NO ARTIGO 25, § 3º,

Onde se lê: "projetos de pesquisa científica que envolvam a coleta de dados sistemáticos ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio".

Leia-se: "projetos de pesquisa científica que envolvam a coleta sistemática de dados ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio".

NO ARTIGO 28, INCLUIR O § 2º: "Deverá ser apresentado relatório final de atividades no prazo de até 30 dias depois de expirada a validade da autorização".

INCLUIR O ARTIGO 32-A: "Em caso de não atendimento ou atendimento incompleto aos artigos 31 e 32 da presente Instrução Normativa, poderão ser solicitados ajustes ou informações complementares àquelas prestadas no relatório de atividades.

Parágrafo único: O titular da autorização ou licença permanente terá prazo de 60 dias para realizar as complementações solicitadas ou justificar sua não realização".

#### NO ARTIGO 41,

Onde se lê: "titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificado a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeito, após este prazo, a ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, além de ficar impedido de obter novas autorizações ou licenças até que suas pendências sejam sanadas".

Leia-se: "O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos nos artigos 28 e 29, ou não realizar as complementações solicitadas pelo ICMBio previstas no artigo 33, ficará impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e ser incluído como membro de equip e até que essas pendências sejam sanadas.

Parágrafo único: As autorizações e licenças permanentes serão suspensas quando não forem atendidas as complementações ao relatório solicitadas pelo ICMBio nos termos do artigo 33, até que essas pendências sejam sanadas."

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 214, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Anexo à Portaria MP nº 483, de 22 de dezembro de 2014, e substituí-lo pelo Anexo a esta Portaria.

Art. 2º No parágrafo 1º do Art. 4º da Portaria MP nº 483, de 22 de dezembro de 2014 onde se lê "O prazo de duração dos contratos deverá ser de quatro anos, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão", leia-se "O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

#### ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI:	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Área de Conhecimento	DEPEX Quantidade de vagas
Alinea "i"	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual - Nível Superior	Promoção da análise técnica dos termos de opção e da documentação apresentada pelos servidores civis e militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 79/2014, observadas as normas regulamentadoras; de diligências para sanar dúvidas quanto à documentação apresentada; suporte técnico aos membros da comissão; promoção das atividades inerentes ao desempenho administrativo atendendo a diferentes tipos de demandas relacionadas ao planejamento, organização e controle de processos e gerenciamento de pessoas no âmbito da comissão constituída para atender às disposições da EC nº 79/2014; utilização de instrumentos de informática; elaboração de relatórios técnicos; e outras atribuições que forem necessárias ao funcionamento da comissão relacionadas ao suporte técnico e administrativo da Comissão Especial do Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e de Roraima - CEEXT, instituída pelo Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em área de Direito, Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; Experiência superior a 3 (três) anos em organizações públicas ou privadas na sua área de atuação.	20